



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 10.244/15

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre avaliação de custos das obras executadas pela Prefeitura Municipal de PATOS durante o exercício de 2014, cujo valor global do gasto importa em **R\$ 5.380.292,59**, correspondendo ao **43,81%** da despesa paga pelo município em obras públicas (R\$ 12.281.015,22), conforme discriminado a seguir:

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS	R\$ 319.295,69
2	CONCLUSÃO DA 1ª ETAPA DA ALÇA SUDESTE, NA CIDADE DE PATOS/PB	R\$ 1.398.622,69
3	RECUPERAÇÃO E MELHORIAS DE PARTES DE ESTRADAS VICINAIS DA ZONA RURAL DO MUN.PATOS/PB	R\$ 995.926,94
4	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATORIA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	R\$ 302.806,65
5	CONSTRUÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL ERNANY SATIRO	R\$ 864.550,16
6	CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO DE ESPORTES NO DISTRITO DE SANTA GERTRUDES	R\$ 446.118,45
7	CONSTRUÇÃO DE CRECHE TIPO PADRÃO FNDE MONTE CASTELO, PROINFÂNCIA	R\$ 752.972,01
	TIPO B	
8	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS DE BAIRROS DE PATOS E DISTRITO DE SANTA GERTRUDES.	R\$ 300.000,00
	Subtotal	R\$ 5.380.292,59
	Total pago no exercício 2014	R\$ 12.281.015,22
	Percentual das obras inspecionadas	43.81%

A então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou a matéria e emitiu o Relatório de fls. 05/59, enumerando as seguintes inconformidades, em relação a cada uma das obras a seguir relacionadas, *ipsis litteris*:

6.1. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS

- obra paralisada;
- não apresentação das ARTs de Execução e Fiscalização (definitiva, não o rascunho);
- não apresentação do Termo Aditivo nº 04 e planilha correspondente;
- projeto arquitetônico apresentado à auditoria em desconformidade da execução, no que se torna necessário um conjunto de projetos do tipo “Como Construído”, a ser entregue pela contratada à contratante (Prefeitura Municipal de Patos);
- obra apresentando um percentual médio de execução em torno de 75%. Nesse sentido apresentar esclarecimentos no que tange a possíveis diferenças quantitativas (**quantidades pagas e aceitas pela auditoria**) com relação aos itens discriminados no quadro constante da letra “e” do subitem 5.1.3, de acordo com o Boletim de Medição nº 12 encaminhado a essa auditoria, sob pena de vir a se configurar em Excesso de Pagamentos, smj.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 10.244/15

c) **TRECHO 02: “Rua São José à Comunidade Campo Comprido”:**

- Bueiro de coordenadas geográficas (Latitude: -07º 03' 05,38560"; Longitude: -37º 17' 52,43640") apresentando erosão acentuada no leito da sobre a tubulação, com necessidade urgente de sua recomposição, com risco de submeter os tubos diretamente aos esforços mecânicos gerados pelo tráfego e consequente ruptura dos mesmos;
- Passagem Molhada de coordenadas geográficas (Latitude: -07º 03' 59,83560"; Longitude: -37º 18' 55,82160"), obra complementar de uma antiga, com o pavimento bastante desgastado, com desprendimento acentuado dos agregados graúdos, de forma necessitar de recapeamento;
- Passagem Molhada de coordenadas geográficas (Latitude: -07º 04' 23,72160"; Longitude: -37º 19' 13,03320"), apresentando diversas irregularidades no pavimento, como afundamentos / buracos do tipo “panelas”.

6.2. CONCLUSÃO DA 1ª ETAPA DA ALÇA SUDESTE

- a) no que tange aos serviços executados em relação valores pagos, não evidenciou esta auditoria qualquer incompatibilidade, exceto quanto aos aspectos adiante mencionados;
- b) ausência da ART de Fiscalização;
- c) avarias do tipo “panelas” no pavimento ao longo do contorno / rótula, conforme ilustração fotográfica (Fotos de nºs 01 a 03);
- d) necessidade de recolocação das juntas de dilatação nas cabeceiras da ponte (vide Fotos 10 e 11, acima).

6.3. RECUPERAÇÃO E MELHORIAS DE PARTES DE ESTRADAS VICINAIS DA ZONA RURAL

- a) pela não apresentação de qualquer Termo Aditivo ao Contrato, pelo que configuraria uma irregularidade, haja vista a existência de pagamentos em data posterior à sua vigência (17/09/2012). Nesse sentido apresentar os devidos esclarecimentos;
- b) pela necessidade de esclarecimentos quanto ao número total de bueiros tubulares simples, sob pena de vir a se transformar em Excesso de Pagamentos. Senão vejamos:
 - o na Estrada denominada de “**TRECHO 01: BR 230 / CEASA à Comunidade Serrota nas Trincheiras**” foram encontrados apenas 9 (nove) unidades, sendo apenas um em manilha com diâmetro de 1.000 mm, e as demais com diâmetro de 600 mm; enquanto que na planilha foi contemplado um total de 10 (dez) unidades, sendo 3 (três) de 600 mm, 4 (quatro) de 800 mm e 3 (três) de 1.000 mm;
 - o na Estrada denominada de “**TRECHO 02: Rua São José à Comunidade Campo Comprido**” foram encontrados apenas 15 (quinze) unidades, todos com diâmetro de 600 mm; enquanto que na planilha foi contemplado um total de 16 (dezesesseis) unidades, sendo 8 (oito) de 600 mm e 8 (oito) de 800 mm;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 10.244/15

c) TRECHO 02: “Rua São José à Comunidade Campo Comprido”:

- Bueiro de coordenadas geográficas (Latitude: -07º 03' 05,38560"; Longitude: -37º 17' 52,43640") apresentando erosão acentuada no leito da sobre a tubulação, com necessidade urgente de sua recomposição, com risco de submeter os tubos diretamente aos esforços mecânicos gerados pelo tráfego e consequente ruptura dos mesmos;
- Passagem Molhada de coordenadas geográficas (Latitude: -07º 03' 59,83560"; Longitude: -37º 18' 55,82160"), obra complementar de uma antiga, com o pavimento bastante desgastado, com desprendimento acentuado dos agregados graúdos, de forma necessitar de recapeamento;
- Passagem Molhada de coordenadas geográficas (Latitude: -07º 04' 23,72160"; Longitude: -37º 19' 13,03320"), apresentando diversas irregularidades no pavimento, como afundamentos / buracos do tipo “panelas”.

d) TRECHO 03: “PB 110 à Comunidade Farinha / Divisa com o município de Patos / Cacimba de Areia”:

- apresentar esclarecimentos quanto à diferença na extensão, no valor de 267 m (duzentos e sessenta e sete metros): Extensão paga: **7.960 m** – Extensão medida: **7.693 m**, sob pena de vir a se transformar em Excesso de Pagamento;
 - Bueiros de coordenadas geográficas (Latitude: -07º 05' 53,74680"; Longitude: -37º 15' 04,48920") e (Latitude: -07º 06' 25,76880"; Longitude: -37º 14' 46,77000"), prejudicado em sua funcionalidade, em decorrência de se encontrar totalmente enterrado, sem cota de desnível para a passagem de águas pluviais. Necessitando, dessa forma, de intervenções técnicas que viabilizem sua utilização, sob pena de glosa da referida despesa;
 - Bueiro de coordenadas geográficas (Latitude: -07º 06' 16,71120"; Longitude: -37º 14' 54,18960"), com a tubulação avariada por esforço mecânico de tráfego no pavimento, sob pena de glosa da referida despesa.
- e) pela apresentação de esclarecimentos no que tange à real necessidade do município contratar uma empresa para a realização desses serviços em suas estradas vicinais, haja vista a edilidade dispor de vários equipamentos (máquinas / trator / caminhões) em seu patrimônio, alguns dos quais entregues pelo Governo Federal através do Programa PAC2, para atender – dentre outros serviços – a tal finalidade (vide Proc.-TC nº 4495/15, PCA/2014, Prefeitura Municipal de Patos, “RELAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL”), sob pena de GLOSA TOTAL da despesa;
- f) apresentar o termo do(s) convênio(s) acima referido (PAC2), e a relação correspondente de equipamentos transferidos para essa Prefeitura Municipal pelo Governo Federal;
- g) apresentar justificativas no que tange aos quantitativos do subitem 4.2 em relação às 4 Passagens Molhadas apresentadas à Auditoria, sob pena de vir a se configurar em Excesso de Pagamento, smj, de acordo com o quadro constante da letra “g” do subitem 5.3.3.

6.4. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

- a) não evidenciou esta auditoria qualquer incompatibilidade no que tange aos serviços executados em relação valores pagos, exceto quanto aos aspectos adiante mencionados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 10.244/15

- b) Obra já recebida pela Caixa Econômica Federal (CEF), inclusive já tendo sido realizados testes de funcionalidade; bem como o Termo de Recebimento Definitivo (TRD) está sendo providenciado junto à CAGEPA (Companhia de Água e Esgotos da Paraíba), segundo informado pelo fiscal Sr. Amílcar Soares da Silva. Inclusive que já dispunha da Licença de Operação (LO) emitida pela SUDEMA. Nesse sentido, solicita esta auditoria a apresentação dessa licença ambiental;
- c) informou ainda – o mesmo fiscal – que a mencionada obra para entrar em operação só está dependendo da construção de uma caixa a ser construída licitada pela CAGEPA, no sentido de possibilitar o recebimento da contribuição dos esgotos de outros bairros e, em sequência, seguir por gravidade para a ETE (Estação de Tratamento de Esgoto);
- d) ausência da comprovação do pagamento (retenção / recolhimento) relativo ao **ISS (Imposto Sobre Serviços)**, em relação ao valor total pago (R\$ 331.244,57);
- e) ausência das ARTs de Execução e Fiscalização;
- f) Em que pese não ter sido encaminhado a essa auditoria qualquer Termo Aditivo ao Contrato, todavia foi-nos apresentada uma Justificativa subscrita pelo Sr. Amílcar Soares da Silva, com relação a uma necessidade de aditamento contratual, no valor de R\$ 66.199,46, cujo montante passaria para R\$ 331.244,57, valor este que inclusive veio a ser totalmente pago à contratada. Diante do acima exposto, o valor do contrato imediatamente anterior estaria em R\$ 265.045,11, portanto já possivelmente alterado por algum outro aditivo contratual, tendo em vista que o valor inicialmente contratado fora de R\$ 278.131,81, smj. Nesse sentido, apresentar os devidos esclarecimentos.

6.5. CONSTRUÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL ERNANY SÁTIRO

- a) que a obra se encontra paralisada;
- b) não ter encontrado evidências que apontem para qualquer incompatibilidade entre o estágio da execução da obra e as despesas correspondentes até então;
- c) não apresentação da **Planilha Básica de Preços** (de referência), originária da licitação, e da **ART de Fiscalização** correspondente à obra em tela;
- d) tendo em vista que o Primeiro Termo Aditivo prorroga a nova vigência contratual para 13/02/2015, informar da existência ou não de outro termo aditivo de prazo;
- e) mencione-se que a obra em destaque já se encontra sob análise em processo específico nesta Corte de Contas, na categoria de "Licitações e Contratos", sob a seguinte numeração: **Proc.-TC nº 13784/13**. No que sugerimos que seja esta obra analisada exclusivamente pelo processo acima referido, no sentido de permitir maior celeridade processual e se evitar possíveis decisões conflitantes / divergentes.

6.6. CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO DE ESPORTES NO DISTRITO DE SANTA GERTRUDES

- a) não ter encontrado evidências que apontem para qualquer incompatibilidade entre a execução da obra e as despesas correspondentes;
- b) não apresentação da **ART de Execução** da obra, pela contratada;
- c) apresentar a primeira OS (Ordem de Serviços), pois as datas do Primeiro e Segundo Termos Aditivos são extemporâneas à vigência contratual, se considerada a expedição da OS imediatamente posterior à assinatura do contrato;
- d) ausência de barras de apoio nos banheiros de apoio (vide fotos de nºs 07 e 08, acima).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 10.244/15

6.7. CONSTRUÇÃO DE CRECHE TIPO PADRÃO FNDE ¹⁷, PROINFÂNCIA, TIPO “B”

- a) alerta para as aberturas das tubulações em PVC desprovidas de qualquer proteção, tendo em vista a considerável potencialidade de serem obstruídas por sujeiras as mais diversas, inclusive ações de vândalos;
- b) não execução de fossa séptica / sumidouro, de forma provisória, para o banheiro do barracão da obra;
- c) não apresentação da Planilha Básica dos Preços de Referência (da licitação);
- d) ausência das seguintes **ARTs**: de Execução da Creche do bairro Monte Castelo e a de Fiscalização de ambas;
- e) esclarecimentos quanto à fonte de recursos e convênio, haja vista que o Termo de Compromisso PAC2 – 05632/2013 só faz menção à Creche Proinfância do bairro Dra. Geralda Medeiros; não fazendo menção à do Monte Castelo;
- f) necessidade de esclarecimentos com relação à planilha constante da letra “f” do subitem 5.7.3, sob pena de vir a se configurar em Excesso de Pagamentos (R\$), smj.

6.8. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS DE BAIROS DE PATOS E DISTRITO DE SANTA GERTRUDES

- a) que o Primeiro Termo Aditivo Altera a Cláusula Décima-segunda do Contrato com relação ao Contrato de Repasse (CR), o qual passa a ser o de nº **0390315-30/Ministério do Turismo/CEF**. Nesse sentido, solicita esta auditoria informações se o referido CR (0390315-30) corresponde exatamente ao de nº 0773121, mudando apenas a numeração, pois os valores são semelhantes;
- b) não apresentação das ARTs de Execução e Fiscalização;
- c) solicita esta Auditoria esclarecimentos no que tange a uma rua adjacente à Praça Vicente Inácio, já medida e aguardando sua identificação junto à planilha, de forma a permitir a sua avaliação;
- d) avarias nos pavimentos das seguintes vias:
- e) - **Rua Henry Adelino Filho** (Vila Mariano), com necessidade de correção, nos pontos a seguir georreferenciados: **P1** (Latitude: -07º 00' 22,26600"; Longitude: -37º 17' 58,44480") e **P2** (Latitude: -07º 00' 22,22640"; Longitude: -37º 17' 58,62120"), próximo a uma das extremidades da via;
- f) - **Rua Projetada** (Vila Mariano), com necessidade de correção, no ponto a seguir georreferenciado: Latitude: -07º 00' 23,46120"; Longitude: -37º 17' 59,34480", numa das extremidades da via;
- g) tendo em vista o Boletim de Medição apresentado, de nº 01, datado de 15/09/2014 (emissão), não apresentar o valor total pago acumulado, esta auditoria considerou como pagos os quantitativos das vias já pavimentadas e medidas em nossa diligência, smj. Nesse sentido, solicitamos os devidos esclarecimentos no que tange aos valores constantes da planilha da letra “g” do subitem 5.8.3, sob pena de vir a se transformar em Excesso de Pagamentos.

A autoridade responsável, Senhora **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, foi citada e apresentou, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 65), a defesa de fls. 67/605 que a Auditoria analisou e concluiu por **manter** as seguintes irregularidades, às fls. 608/626, da forma transcrita a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 10.244/15

“6.1. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS

a) obra paralisada;

b) não apresentação das ARTs de Execução e Fiscalização (definitiva, não o rascunho);

d) projeto arquitetônico apresentado à auditoria em desconformidade da execução, no que se torna necessário um conjunto de projetos do tipo “Como Construído”, não entregue pela contratada à contratante (Prefeitura Municipal de Patos);

6.2. CONCLUSÃO DA 1ª ETAPA DA ALÇA SUDESTE

c) avarias do tipo “painéis” no pavimento ao longo do contorno / rótula, conforme ilustração fotográfica (Fotos de nºs 01 a 03);

d) não recolocação das juntas de dilatação nas cabeceiras da ponte (vide Fotos 10 e 11, acima).

6.3. RECUPERAÇÃO E MELHORIAS DE PARTES DE ESTRADAS VICINAIS DA ZONA RURAL

b) não esclarecimentos quanto ao número total de bueiros tubulares simples, **configurando-se como Excesso de Pagamentos**, conforme a seguir:

. na Estrada denominada de “**TRECHO 01: BR 230 / CEASA à Comunidade Serrota nas Trincheiras**” foram encontrados apenas 9 (nove) unidades, sendo apenas um em manilha com diâmetro de 1.000 mm, e as demais com diâmetro de 600 mm; enquanto que na planilha foi contemplado um total de 10 (dez) unidades, sendo 3 (três) de 600 mm, 4 (quatro) de 800 mm e 3 (três) de 1.000 mm;

Excesso = R\$ 12.226,97.

. na Estrada denominada de “**TRECHO 02: Rua São José à Comunidade Campo Comprido**” foram encontrados apenas 15 (quinze) unidades, todos com diâmetro de 600 mm; enquanto que na planilha foi contemplado um total de 16 (dezesesseis) unidades, sendo 8 (oito) de 600 mm e 8 (oito) de 800 mm;

Excesso = R\$ 12.226,97.

c) **TRECHO 02: “Rua São José à Comunidade Campo Comprido”:**

. Bueiro de coordenadas geográficas (Latitude: -07° 03' 05,38560"; Longitude: -37° 17' 52,43640") apresentando erosão acentuada no leito da sobre a tubulação, com necessidade urgente de sua recomposição, com risco de submeter os tubos diretamente aos esforços mecânicos gerados pelo tráfego e consequente ruptura dos mesmos;

. Passagem Molhada de coordenadas geográficas (Latitude: -07° 03' 59,83560"; Longitude: -37° 18' 55,82160"), obra complementar de uma antiga, com o pavimento bastante desgastado, com desprendimento acentuado dos agregados graúdos, de forma necessitar de recapeamento;

. Passagem Molhada de coordenadas geográficas (Latitude: -07° 04' 23,72160"; Longitude: -37° 19' 13,03320"), apresentando diversas irregularidades no pavimento, como afundamentos / buracos do tipo “painéis”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 10.244/15

d) **TRECHO 03: “PB 110 à Comunidade Farinha / Divisa com o município de Patos / Cacimba de Areia”:**

· diferença na extensão, no valor de 267 m (duzentos e sessenta e sete metros): Extensão paga: **7.960 m** – Extensão medida: **7.693 m, configurando-se como Excesso de Pagamento;**

Excesso = R\$ 92.037,57.

· Bueiros de coordenadas geográficas (Latitude: -07° 05' 53,74680"; Longitude: -37° 15' 04,48920") e (Latitude: -07° 06' 25,76880"; Longitude: -37° 14' 46,77000"), prejudicado em sua funcionalidade, em decorrência de se encontrar totalmente enterrado, sem cota de desnível para a passagem de águas pluviais. Necessitando, dessa forma, de intervenções técnicas que viabilizem sua utilização;

· Bueiro de coordenadas geográficas (Latitude: -07° 06' 16,71120"; Longitude: -37° 14' 54,18960"), com a tubulação avariada por esforço mecânico de tráfego no pavimento.

f) Não apresentação do termo do(s) convênio(s) acima referido (PAC2), e a relação correspondente de equipamentos transferidos para essa Prefeitura Municipal pelo Governo Federal;

g) No que tange aos quantitativos do subitem 4.2 em relação às 4 Passagens Molhadas apresentadas à Auditoria, configurando-se como Excesso de Pagamento, de acordo com o quadro constante da letra “g” do subitem 5.3.3.

Excesso constatado

No montante de **R\$ 12.226,97**, na Estrada denominada de “**TRECHO 01: BR 230 / CEASA à Comunidade Serrota nas Trincheiras**” foram encontrados apenas 9 (nove) unidades, sendo apenas um em manilha com diâmetro de 1.000 mm, e as demais com diâmetro de 600 mm; enquanto que na planilha foi contemplado um total de 10 (dez) unidades, sendo 3 (três) de 600 mm, 4 (quatro) de 800 mm e 3 (três) de 1.000 mm;

No montante de **R\$ 12.226,97** na Estrada denominada de “**TRECHO 02: Rua São José à Comunidade Campo Comprido**” foram encontrados apenas 15 (quinze) unidades, todos com diâmetro de 600 mm; enquanto que na planilha foi contemplado um total de 16 (dezesesseis) unidades, sendo 8 (oito) de 600 mm e 8 (oito) de 800 mm;

No montante de **R\$ 92.037,57**, no **TRECHO 03: “PB 110 à Comunidade Farinha / Divisa com o município de Patos / Cacimba de Areia” em razão da** diferença na extensão, no valor de 267 m (duzentos e sessenta e sete metros): Extensão paga: **7.960 m** – Extensão medida: **7.693 m;**

No montante de **R\$ 37.313,43**, decorrente de quantitativos constatados a menor, em inspeção realizada em nas passagens molhadas das obras de RECUPERAÇÃO E MELHORIAS DE PARTES DE ESTRADAS VICINAIS DA ZONA RURAL (6.3).

Excesso total = R\$ 153.804,94.

6.4. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

c) Pendência informada pelo fiscal que a obra para entrar em operação está dependendo da construção de uma caixa a ser construída licitada pela CAGEPA, no sentido de possibilitar o recebimento da contribuição dos esgotos de outros bairros e, em sequência, seguir por gravidade para a ETE (Estação de Tratamento de Esgoto);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 10.244/15

d) ausência da comprovação do pagamento (retenção / recolhimento) relativo ao **ISS (Imposto Sobre Serviços)**, em relação ao valor total pago (R\$ 331.244,57); e) ausência das ARTs de Execução e Fiscalização;

f) Em que pese não ter sido encaminhado a essa auditoria qualquer Termo Aditivo ao Contrato, todavia foi-nos apresentada uma Justificativa subscrita pelo Sr. Amílcar Soares da Silva, com relação a uma necessidade de aditamento contratual, no valor de R\$ 66.199,46, cujo montante passaria para R\$ 331.244,57, valor este que inclusive veio a ser totalmente pago à contratada. Diante do acima exposto, o valor do contrato imediatamente anterior estaria em R\$ 265.045,11, portanto já possivelmente alterado por algum outro aditivo contratual, tendo em vista que o valor inicialmente contratado fora de R\$ 278.131,81.

Pagamentos irregulares, no montante de R\$ 66.199,46, sem cobertura de Termo Aditivo, não anexado, na obra de CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (6.4).

6.5. CONSTRUÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL ERNANY SÁTIRO

a) Obra se encontra paralisada;

c) não apresentação da **Planilha Básica de Preços** (de referência), originária da licitação, e da **ART de Fiscalização** correspondente à obra em tela;

6.6. CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO DE ESPORTES NO DISTRITO DE SANTA GERTRUDES

b) não apresentação da **ART de Execução** da obra, pela contratada;

d) ausência de barras de apoio nos banheiros de apoio (vide fotos de nºs 07 e 08, acima).

6.7. CONSTRUÇÃO DE CRECHE TIPO PADRÃO FNDE 17, PROINFÂNCIA, TIPO "B"

a) alerta para as aberturas das tubulações em PVC desprovidas de qualquer proteção, tendo em vista a considerável potencialidade de serem obstruídas por sujeiras as mais diversas, inclusive ações de vândalos;

b) não execução de fossa séptica / sumidouro, de forma provisória, para o banheiro do barracão da obra;

c) não apresentação da Planilha Básica dos Preços de Referência (da licitação);

6.8. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS DE BAIRROS DE PATOS E DISTRITO DE SANTA GERTRUDES

d) avarias nos pavimentos das seguintes vias:

e) - **Rua Henry Adelino Filho** (Vila Mariano), com necessidade de correção, nos pontos a seguir georreferenciados: **P1** (Latitude: -07° 00' 22,26600"; Longitude: -37° 17' 58,44480") e **P2** (Latitude: -07° 00' 22,22640"; Longitude: -37° 17' 58,62120"), próximo a uma das extremidades da via;

Itens de serviços constatados a menor do que o que foi medido.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota, fls. 629/638, entendendo necessária a realização de complementação de instrução no que toca à obra de **Reforma e Ampliação do Laboratório Municipal de Análises Clínicas**, o que se deu às fls. 641/643, concluindo que foi concluída em 2016, encontrando-se em funcionamento normal, exceto em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 10.244/15

relação a alguns equipamentos ainda pendentes de início de funcionamento, à época da nova inspeção *in loco* sem evidências concretas de danos ao Erário.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, por intermédio da já nominada Procuradora, que emitiu Parecer, fls. 646/651, opinando, após considerações, pelo(a):

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** dos serviços executados na obra de engenharia Reforma e Ampliação do Laboratório Municipal de Análises Clínicas;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. **Francisca Gomes Araújo Mota**, ex-Prefeita Constitucional do Município de Patos, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB;
3. **ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO** pertinente às obras: Conclusão da 1ª Etapa da Alçada Sudeste; Recuperação e Melhorias de Partes de Estradas Vicinais da Zona Rural; Construção de Estação Elevatória de Esgotamento Sanitário; a Construção do Teatro Municipal Ernany Sátiro; Construção de um Ginásio de Esportes no Distrito de Santa Gertrudes; Construção de Creche Tipo Padrão FNDE 17, Proinfância, Tipo B e Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de Bairros de Patos e Distritos de Santa Gertrudes à SECEX-PB, em vista dos recursos federais nelas evidenciados;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual Chefia do Poder Executivo de Patos, na pessoa do Sr. **Bonifácio rocha de Medeiros**, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, sobretudo em relação à obtenção de ART em todas as obras tocadas pelo Município.

É de se relatar, ainda, que diversos Requerimentos (Documentos TC n.º 45.008/19, 45.010/19, 44.993/19, 45.011/19, 45.007/19, 45.004/19, 45.005/19, 44.995/19 e 44.999/19) e uma Petição (Documento TC n.º 44.981/19) foram protocolizados pelo patrono da interessada, Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e determinada sua juntada, pelo Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, o que se materializou às fls. 652/3819 dos autos. Ocorre que, embora intitulada “Requerimento” e “Petição”, a farta documentação apresentada traz em seu bojo matéria de defesa, o que não poderá se dar nesta oportunidade, por força do que dispõe o art. 87, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 87. Compete ao Relator:

(...)

§3º. É vedada, após o término do prazo para apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

Analizando-se toda a instrução processual destes autos, com ênfase sob a origem dos recursos envolvidos, vê-se que, de fato, a responsável não conseguiu se desvencilhar das irregularidades noticiadas, de modo que o Relator acompanha as conclusões a que chegou a Auditoria especializada desta Corte de Contas, bem como o posicionamento do *Parquet*. No entanto, merece ser ponderado o seguinte:

1. em relação às pechas constatadas nas obras relativas à **conclusão da 1ª etapa da Alça Sudeste, recuperação e melhorias de parte de estradas vicinais da zona rural, construção de Estação Elevatória de esgotamento sanitário, construção do Teatro Municipal Ernany Sátiro, construção de um ginásio de esportes no Distrito de Santa Gertrudes, construção de Creche**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 10.244/15

tipo padrão FNDE 17, Proinfância, tipo “B”, bem como pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de bairros de Patos e Distrito Santa Gertrudes, da forma discriminada nos autos, restou comprovado que os recursos envolvidos são integralmente de origem federal, devendo a matéria ser comunicada à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para as providências a seu cargo;

2. e, quanto à obra relativa à **reforma e ampliação do Laboratório Municipal de Análises Clínicas**, identificada, a princípio, como uma obra executada com recursos próprios, fls. 06/07, mas, após análise mais atenta dos gastos e da origem das verbas envolvidas, através dos extratos bancários da conta corrente (BB n.º 39.528-5 – MAC – BLMAC) fomentadora dos pagamentos, segundo o que consta do SAGRES, restou confirmada que recepcionou também significativas verbas de origem federal, denotando que subsidiaram os pagamentos, no exercício de 2014 (R\$ 319.295,69, NE n.º 10518 e 14418) da obra em apreço, de modo que, da mesma forma como se deu no item “1” anterior, merece as irregularidades aqui constatadas (obra paralisada, à época da inspeção *in loco*; não apresentação das ART de execução e fiscalização; projeto arquitetônico apresentado à auditoria em desconformidade da execução) serem remetidas à **SECEX/PB**, para que adote as providências que entender necessárias.

Ante o exposto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **ORDENEM** a remessa à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, da matéria acerca das irregularidades constatadas, nas seguintes obras, pagas com recursos de origem federal: *reforma e ampliação do Laboratório Municipal de Análises Clínicas, conclusão da 1ª etapa da Alça Sudeste, recuperação e melhorias de parte de estradas vicinais da zona rural, construção de Estação Elevatória de esgotamento sanitário, construção do Teatro Municipal Ernany Sátiro, construção de um ginásio de esportes no Distrito de Santa Gertrudes, construção de Creche tipo padrão FNDE 17, Proinfância, tipo “B”, bem como pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de bairros de Patos e Distrito Santa Gertrudes*, para adoção das providências que entender cabíveis;
2. **RECOMENDEM** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal;
3. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 10.244/15

Objeto: **Inspeção Especial de Obras**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Gestor Responsável: **Francisca Gomes Araújo Mota (ex-Prefeita Municipal)**

Procuradores: **Diogo Maia Silva Mariz (Advogado OAB/PB n.º 11.328-B) e Sharmilla Elpídio de Siqueira (Advogada OAB/PB n.º 16.564)**

Prefeitura Municipal de Patos. Inspeção Especial de Obras. Exercício Financeiro 2014. Amostragem realizada. Origem integralmente federal dos recursos envolvidos. Remessa da matéria à SECEX/PB para adoção das providências cabíveis. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02310 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 10.244/15**, referente à Inspeção Especial de Obras realizada no município de **Patos/PB**, exercício financeiro 2014, sob a responsabilidade da *Sra. Francisca Araújo Gomes Mota*, ex-Prefeita daquela municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. ORDENAR** a remessa à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, da matéria acerca das irregularidades constatadas, nas seguintes obras, pagas com recursos de origem federal: *reforma e ampliação do Laboratório Municipal de Análises Clínicas, conclusão da 1ª etapa da Alça Sudeste, recuperação e melhorias de parte de estradas vicinais da zona rural, construção de Estação Elevatória de esgotamento sanitário, construção do Teatro Municipal Ernany Sátiro, construção de um ginásio de esportes no Distrito de Santa Gertrudes, construção de Creche tipo padrão FNDE 17, Proinfância, tipo “B”, bem como pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de bairros de Patos e Distrito Santa Gertrudes*, para adoção das providências que entender cabíveis;
- 2. RECOMENDAR** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal;
- 3. DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de dezembro de 2019.

rkrol

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 11:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 12:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO